



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900001000770

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 330/2019 - GAB

EMENTA:	CONSULTA.	ADMINISTRATIVO.
PROCEDIMENTO	MP/GO.	
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N° 13.909/2001. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PREVISTA NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA, NÃO SE SUJEITA AO LIMITE DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF E STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL ATACADO.		

1. Trata-se do expediente encaminhado pela **Superintendência de Redação da Governadoria (6047828)** à esta Casa, instruído com o Ofício nº 066/2019-SPGJ ([6045549](#)), que trata do Procedimento MP/GO nº 201800047238, para análise e providências cabíveis.

2. O procedimento ministerial foi instaurado para apurar suposta inconstitucionalidade do § 1º do art. 121 da Lei Estadual nº 13.909/2001, renumerado pela Lei Estadual nº 18.589/2014, na parte em que "*permitiria interpretação extensiva, de modo a legitimar a jornada excessiva de trabalho para os servidores do magistério estadual, violando, em tese, os arts. 92, inciso XVIII, e 95, incisos VI e VII, da Constituição do Estado de Goiás*".

3. Em sua manifestação exarada no citado procedimento, o Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Piracanjuba/Goiás, concluiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.909/2001, porque o dispositivo "*não é claro quanto a limitação da hora atividade, podendo, inclusive, gerar interpretação extensiva que viola frontalmente o artigo*

92, inciso XVIII e artigo 95, incisos VI e VII, ambos da Constituição do Estado de Goiás", pontuando que ele "possibilita a exclusão da contagem de hora atividade como jornada de trabalho, legitimando que a jornada de trabalho do servidor não observe seja o limite individual de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para cada cargo ou de 60 (sessenta) horas semanais na acumulação, dando ensejo a situações esdrúxulas de até 80 (oitenta) horas de trabalho (p. ex.), prejudicando a saúde do trabalhador, seu descanso semanal e a eficiência do serviço público".

4. Conforme estabelece o Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás, disciplinado pela Lei Estadual nº 13.909/2001, no artigo 121, a "jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais, nas unidades escolares, e em trinta ou quarenta, nos níveis central e regional, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada". E, em seu § 1º, cuja constitucionalidade está sendo contestada pelo órgão ministerial, dispõe que "a jornada de trabalho do professor que acumule cargo será de no máximo 30 (trinta) horas semanais, excluída, para efeito do disposto no art. 95, VI, da Constituição do Estado, a hora atividade".

5. Tomando como referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal¹, segundo o qual a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 (sessenta) horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal, o dispositivo legal atacado não se reveste da alegada constitucionalidade. O único requisito estabelecido para a acumulação de cargos é a **compatibilidade de horários** no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. A propósito, no mesmo sentido tem caminhado, hodiernamente, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da recente decisão exarada pela 2ª Turma, no REsp 1746784-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/08/2018 (Informativo nº 632 do Tribunal).

6. Ressalto que este posicionamento é perfeitamente aplicável à situação dos profissionais do magistério público, na medida em que são todas exceções constitucionais dispostas no art. 37, inciso XVI, da CF/88.

7. Na linha dessa orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, esta Casa recentemente exarou o **Despacho nº 251/2019 GAB²**, inclusive, alterando expressamente a orientação contida no **Despacho nº 478/2018 SEI GAB³**, consignado que "a questão da compatibilidade da carga horária deve ser analisada sob o enfoque dos horários efetivamente cumpridos, desprezando-se, contudo, o limitador de 60 (sessenta) horas semanais".

8. Devo destacar que cabe ao STF a última palavra nos casos em que a interpretação é de natureza constitucional, de modo que se a Corte entende que os profissionais de saúde podem acumular cargos públicos, na forma prevista no art. 37, XVI, da CF/88, sem se sujeitar ao limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido em norma infraconstitucional, igualmente se posicionará com relação aos professores, nos

casos de acumulação de cargos admitidos pela ordem constitucional, o que afasta integralmente a possibilidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.909/2001. Ademais, como visto acima, a tendência natural da antiga jurisprudência do STJ é se curvar à jurisprudência firmada pelo STF, pois este figura como guardião da Constituição Federal; razão pela qual nos afigura incompreensível o entendimento sufragado pelo Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Piracanjuba, em que informa conhecer a posição do STF, mas informa a sua predileção pela jurisprudência do STJ.

9. Orientada a matéria na forma solicitada pelo Ofício nº 66/2019 - GOVERNADORIA (6047828), restituam-se os autos ao signatário do expediente para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Determino, também, que o **DDL** registre no **Despacho nº 899/2018 GAB** (processo nº 201700010015582) a superação do entendimento quanto à impossibilidade de a soma das jornadas ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, para manter a uniformidade na orientação desta Casa quanto ao tema sob análise.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 STF. 1ª Turma. RE 1094802 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018. STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018; RMS 35917 AgR/DF AG. REG. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 1ª Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julg. 12/11/2018; ARE 1061845 Agr/RJ AG. REG no Recurso Extraordinário com Agravo. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento:15/02/2019

2 Processo nº 201700010007406

3 Processo nº 201700010004468

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.